



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 10-64.2017.6.02.0008

## ACÓRDÃO Nº 12.453

### RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 10-64.2017.6.02.0008

**Relator:** Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

**Recorrentes:** Coligação “Unidos com o Povo” (PSDB/PROS/PSD) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Diretório Municipal de Pilar.

**Advogado:** Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL nº 5.865; e Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão – OAB/AL nº 5.589.

**Recorridos:** Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e José Ediberto de Omena Junior.

**Advogado:** Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL nº 6.386.

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PILAR. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REPRESENTADOS NÃO ELEITOS NO PLEITO PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DIPLOMAÇÃO. CARÊNCIA DE OBJETO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS REPRESENTANTES. NÃO PROVIMENTO.**

1. Nos termos do §2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a sanção a ser imposta no caso da representação prevista no *caput* é a negativa ou cassação do diploma.

2. Em se tratando de disputa a cargo majoritário, os candidatos não eleitos não possuem possibilidade alguma de serem diplomados, motivo pelo qual a ação do art. 30-A, perante estes, carece de objeto e, por conseguinte, de interesse de agir dos representantes.

3. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral oposto e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 22 de fevereiro de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO** – Relator

**ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE** – Procuradora Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença exarada pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, a representação eleitoral movida pela Coligação “Unidos com o Povo” (PSDB/PROS/PSD) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Diretório Municipal de Pilar em face de Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e José Ediberto de Omena Junior, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Pilar, derrotados no pleito de 2016.

A representação foi ajuizada em 9 de janeiro de 2017, ao passo em que a diplomação dos eleitos no município de Pilar ocorreu no dia 16 de dezembro de 2016.

Na origem, os representantes sustentaram que os representados, na qualidade de gestores do município de Pilar, haviam concedido gratificações a servidores públicos, os quais supostamente contribuíam com a campanha dos candidatos, então prefeito e vice, com os mesmos valores recebidos da prefeitura a título de gratificação. Segundo alegam, tal conduta, caracterizadora de “caixa 2”, configuraria verdadeira arrecadação de recursos oriundos de fonte vedada, qual seja, pessoa jurídica de direito público, a ensejar a aplicação do art. 30-A da Lei das Eleições (fls. 02-08).

Como arcabouço probatório, os representantes juntaram uma matéria de um blog, a qual noticia que “Guardas municipais de Pilar denunciam prefeitura por repasse irregular de dinheiro” (fl. 09), bem como solicitaram ao juízo *a quo* a oitiva de todos os servidores listados no corpo da exordial e que fossem oficiadas: a prefeitura, para o fornecimento de informações acerca dos servidores supostamente beneficiados; as instituições bancárias do município, a fim de que prestassem informações acerca das movimentações financeiras nas contas dos servidores; e a Receita Federal do Brasil, para o fornecimento de cópia da Declaração de Imposto de Renda dos funcionários.

Os representados apresentaram defesa (fls. 19-25), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação de testemunhas, diante da não apresentação de rol específico pelos representantes. No mérito, negaram todos os fatos a eles imputados, afirmando, para tanto, a inexistência de provas, assim como, considerando hipoteticamente a possibilidade de tais fatos terem ocorrido, afirmaram que não haveria irregularidade alguma na conduta dos representados ou dos servidores públicos, haja vista que a legislação não veda que estes realizem doações para campanha de candidatos, e sim para partidos políticos.

Ato contínuo, em adendo à defesa formulada, apresentaram petição alegando matéria de ordem pública (fls. 27-29), concernente à falta de interesse dos representantes na demanda, dado que os representados não se sagraram vencedores do pleito e, portanto, não caberia a incidência das sanções previstas no art. 30-A da Lei das Eleições, referentes à negativa da diplomação ou, se já concedida, a sua cassação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 10-64.2017.6.02.0008

Instados a manifestarem-se acerca das preliminares suscitadas, os representantes alegaram a subsistência do interesse na demanda (fls. 37-40), dado que o bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal seria a legitimidade do pleito (sendo o interesse, portanto, presumido), bem como em razão da possibilidade da declaração de inelegibilidade dos representados. Reclamaram, ainda, o reconhecimento da confissão ficta por parte dos representados.

O órgão do *Parquet* atuante na 8ª Zona Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se pela dilação probatória, em razão de ser a matéria controversa (fl. 47).

O juízo *a quo* acolheu a preliminar arguida pelos representados, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 48-52).

Os representantes interpuseram embargos de declaração, alegando erro material na sentença (fls. 54-60, cópias, e 62-68, originais) e os representados ofereceram contrarrazões (fls. 76-80, cópias, e 82-86, originais) mas os aclaratórios não foram providos, conforme decisão de fls. 91-94.

Irresignados, os representantes, ora recorrentes, interpuseram recurso eleitoral, reiterando, em suma, a subsistência de interesse no feito, em razão da sanção prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei das Inelegibilidades, bem como a suposta existência de confissão ficta por parte dos recorridos (fls. 97-103, cópias, e 105-111, originais).

Em sede de contrarrazões, os recorridos alegaram que a presente representação se fundou no art. 30-A da Lei das Eleições, o qual é dirigido apenas para quem tenha se sagrado vitorioso no pleito, o que não é o caso em tela, carecendo interesse de agir dos recorrentes, pugnano, nesse sentido, a manutenção da sentença (fls. 116-120).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, em razão da carência do interesse de agir dos representantes, ora recorrentes, bem como diante do fato de a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90 ser meramente reflexa (fls. 138-138v).

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 10-64.2017.6.02.0008

**VOTO**

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto pela Coligação “Unidos com o Povo” (PSDB/PROS/PSD) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Diretório Municipal de Pilar contra a sentença do juízo da 8ª Zona Eleitoral, que extinguiu sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a representação eleitoral por aqueles proposta em face de Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e José Ediberto de Omena Junior, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Pilar, derrotados no pleito de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar o julgado; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie; as partes recorrentes têm legitimidade, estão representadas em juízo por profissional da advocacia e possuem fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal das partes interessadas.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

O ponto nevrálgico do presente recurso diz respeito à subsistência – ou não – do interesse de agir dos representantes, ora recorrentes, quanto à representação ajuizada com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 em face de Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto e José Ediberto de Omena Junior, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Pilar, derrotados no pleito de 2016.

Nesse sentido, salutar é a transcrição do referido dispositivo, *ipsis litteris*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, **será negado diploma**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 10-64.2017.6.02.0008

ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (Grifo acrescido).

Depreende-se do texto supratranscrito que as únicas sanções cabíveis na ação fundamentada pelo art. 30-A da Lei das Eleições são a negativa da diplomação ou a sua cassação, acaso o diploma já houver sido concedido. Nesse particular, é mister destacar que a norma em apreço destina-se somente aos candidatos eleitos ou àqueles não eleitos que tenham possibilidade de assumir o cargo eletivo, como ocorre no caso dos candidatos proporcionais, visto que somente estes podem ser diplomados.

Destarte, em não havendo diploma a ser cassado ou negado, carece a ação de objeto e, por consequência, do interesse de agir dos autores da ação.

No caso em tela, os representantes alegam que os representados, no exercício da gestão do município de Pilar, teriam concedido gratificações a servidores públicos municipais, a fim de que estes realizassem doações para a campanha de reeleição dos então prefeito e vice-prefeito. Ocorre que os candidatos aos quais tal conduta foi imputada não lograram êxito no referido pleito, e, em se tratando de eleições majoritárias, não fazem *jus* à diplomação, motivo pelo qual a presente ação encontra-se esvaziada em seu objeto, impedindo até mesmo a análise dos fatos que lhe deram causa.

Nesse sentido, entendo que a sentença exarada pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral é irretocável, isto é: não havendo diploma a ser negado ou cassado, carecem os autores de interesse de agir.

Tal entendimento é o que tem sido adotado, por unanimidade, no Tribunal Superior Eleitoral, conforme bem ilustra o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

**1. A sanção decorrente do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições destina-se àqueles já diplomados ou que porventura o sejam.**

**2. Não há interesse jurídico no prosseguimento de representação formalizada contra candidato a cargo majoritário não eleito.** Precedente.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (TSE – RESPE: 00000016320136160005 PARANAGUÁ – PR, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 17/11/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2017, Página 386, Grifo acrescido).

Nesse particular, é importante destacar que, no presente caso, é impossível a diplomação dos representados, haja vista que o cargo por eles disputado era majoritário, não havendo suplência ou a remota possibilidade de os candidatos derrotados virem a assumir o cargo, tendo em vista que, mesmo em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 10-64.2017.6.02.0008

caso de perda do mandato pelos eleitos, a partir das alterações instituídas pela Lei nº 13.165/2015, a legislação passou a determinar a realização de novas eleições (art. 224, §3º, do Código Eleitoral).

No que concerne à alegada subsistência do interesse dos representantes por conta do previsto no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/90, escorreito é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, para a qual a sanção de inelegibilidade contida no referido dispositivo é meramente reflexa. Senão, vejamos o que aduz o referido texto normativo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Grifo acrescido).

Como se depreende do texto legal transcrito, para que seja aplicada a sanção de inelegibilidade do indivíduo, apresenta-se como requisito intransponível a sua condenação, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral. Dito de outro modo, a impossibilidade da condenação do representado impede, também, a imposição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90. Nesse sentido, é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] 4. A procedência da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não autoriza a imposição da sanção de inelegibilidade, por ausência de previsão legal." (REspe nº 356-35/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5/8/2014).

Quanto à aplicação, reclamada pelos recorrentes, dos efeitos da confissão ficta em desfavor dos recorridos, em razão de suposta falta de impugnação dos fatos a eles imputados, destaco ser absolutamente incabível, tendo em vista que os representados, em tempo e de modo adequado, apresentaram sua defesa e impugnam cada ponto da inicial, conforme se infere das fls. 19-25 do presente caderno processual.

Por derradeiro, ainda que por cautela, destaco ser impossível a aplicação da Súmula TSE nº 62<sup>1</sup> e do princípio da fungibilidade, no presente caso,

<sup>1</sup> Súmula-TSE nº 62: Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 10-64.2017.6.02.0008

para se buscar apurar os fatos narrados na inicial sob outro enfoque, a exemplo de conduta vedada a agentes públicos, haja vista que, tendo a diplomação dos eleitos ocorrido em 16 de dezembro de 2016 e a presente ação proposta somente em 09 de janeiro de 2017, o prazo para ajuizamento da representação específica de conduta vedada foi ultrapassado.

A legislação eleitoral regulamenta, hoje, dois procedimentos judiciais para encaminhar pretensões de impedir a aquisição ou cassar registros, diplomas e mandatos: o da ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC, arts. 3º a 16 da LC 64/90) e o da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE, arts. 22 a 24 da LC 64/90). Embora sejam apenas dois os procedimentos descritos, existem mais ações previstas.

As representações específicas (arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9.504/97) submetem-se ao procedimento da AIJE, por expressa previsão legal, enquanto a ação de impugnação ao mandato eletivo (AIME, cujas causas de pedir são delimitadas no art. 14, §10 da CR/88) é submetida, por força de precedente jurisprudencial, ao procedimento da AIRC. Ao recurso contra a expedição de diploma (RCED, cujas causas de pedir são previstas no art. 262 do Código Eleitoral), tem-se aplicado o procedimento dos recursos eleitorais, em especial o art. 267 do Código Eleitoral.

As ações eleitorais que discutem as providências jurídicas que repercutem sobre o registro de candidatura, o diploma e o mandato, que são direitos progressivamente adquiríveis ao longo do processo eleitoral, encampam a pretensão de que seja impedida a aquisição desses direitos ou, então, de que sejam estes extintos.

A despeito da variação dos termos, a eficácia de todas as providências é similar: o alijamento do réu do processo eleitoral, independentemente da etapa em que este se encontre (registro de candidatura, eleição, diplomação). A par disso, pode-se distinguir que, no caso da AIRC e do RCED, esse alijamento decorre da ausência de requisitos para viabilizar a candidatura ou a diplomação, enquanto nos demais casos constitui ele uma sanção pela prática de ato ilícito.

Pois bem, muito embora as duas representações (uma para apurar condutas irregulares relativas à arrecadação e gastos de recursos na campanha e a outra para apuração de condutas vedadas aos agentes públicos) sejam processadas mediante o mesmo procedimento judicial das AIJEs (arts. 22 a 24 da LC 64/90), quanto aos prazos para propositura tem-se que, no caso presente, a primeira, representação tendente a apurar condutas irregulares relativas à arrecadação e gastos de recursos na campanha, conforme disposição do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, foi proposta no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, porém, a segunda, representação para apuração de condutas vedadas aos agentes públicos, conforme determinação do § 12 do art. 73 da Lei 9.504/97, *in fine*, c/c o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015, deveria ser ajuizada até a data da diplomação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 10-64.2017.6.02.0008

Dessa feita, considerando que a presente representação foi ajuizada em 9 de janeiro de 2017, ao passo em que a diplomação dos eleitos no município de Pilar ocorreu no dia 16 de dezembro de 2016, é forçoso concluir pela absoluta impossibilidade de se continuar apurando os fatos narrados na inicial, sobretudo sob o enfoque da conduta vedada a agentes públicos.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso eleitoral para, no mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença ora atacada.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 10-64.2017.6.02.0008**

**Prot. 61/2017**

**ORIGEM: PILAR - AL**

**JULGADO EM: 22/02/2018 (SESSÃO Nº 14/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**

**SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral oposto e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.453, de 22/2/2018). O Desembargador Presidente proferiu voto. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de fevereiro de 2018.

Luciano Apel



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 10-64.2017.6.02.0008

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12453 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 22/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 35, em 28/02/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 28/02/2018.

Luciano Apel